

Prefeitura Municipal de Lorena

ESTADO DE SÃO PAULO — (BRASIL)

LEI Nº 420, DE 6 DE DEZEMBRO DE 1963

Altera título da Lei nº 33, de 15 de março de 1949.

BRAZ PEREIRA DE OLIVAS, Prefeito Municipal de Lorena, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O título VI - ARRECADAÇÃO E COBRANÇA EXECUTIVA - da Lei nº 33, de 15 de março de 1949, passa a ter a seguinte redação

" VI - ARRECADAÇÃO E COBRANÇA EXECUTIVA -

Art. 21º - O pagamento do imposto será feito em 4 (quatro) prestações iguais, nos meses de março, maio, agosto e novembro.

§ Único - O pagamento deverá ser feito em uma única prestação nos casos previstos no art. 26º, ou quando se tratar de início de atividade no decorrer do quarto trimestre.

Art. 22º - A arrecadação em prestações será feita nos meses mencionados no artigo anterior, dentro dos seguintes períodos:

a)-de 1º a 10, pelos contribuintes cujos prenomes tiverem como inicial uma das letras "A" a "E";

b)-de 11 a 20, pelos contribuintes cujos prenomes tiverem como inicial uma das letras "F" a "L"; e

c)-de 21 até o último dia útil do mês, pelos contribuintes cujos prenomes tiverem como inicial uma das letras "M" a "Z".

Art. 23º - A arrecadação será feita com desconto, se os pagamentos forem efetuados do seguinte modo:

a)-Em março

- 1 - Anual com 20% de desconto;
- 2 - 3 (três) trimestres com 15% de desconto;
- 3 - 1 (um) semestre com 10% de desconto;
- 4 - 1 (um) trimestre com 5% de desconto.

b)-Em maio - à vista do recibo do 1º trimestre:

- 1 - 3 (três) trimestres com 15% de desconto;
- 2 - 2 (dois) trimestres com 10% de desconto;
- 3 - 1 (um) trimestre com 5% de desconto.

c)-Em agosto - à vista do recibo do 1º semestre:

- 1 - 1 (um) semestre com 10% de desconto;
- 2 - 1 (um) trimestre com 5% de desconto.

d)-Em novembro - à vista do recibo de 3 (três) trimestres:

4º e último trimestre com 5% de desconto.

§ Único - A arrecadação será feita dentro dos períodos mencionados no artigo anterior.



Prefeitura Municipal de Lorena

ESTADO DE SÃO PAULO — (BRASIL)

(cont. da lei nº 420 de 6.12.63)

Art. 24º - É facultado aos contribuintes classificados em quaisquer das letras do artigo 22, o pagamento antecipado de seu débito.

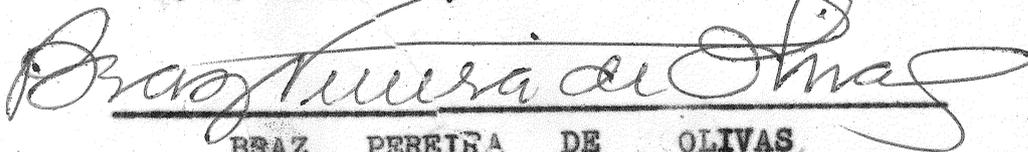
Art. 25º - Se o impôsto não tiver sido pago nos prazos próprios, de acôrdo com a distribuição dos contribuintes constantes das letras "A", "B" e "C", do artigo 22, poderá ser pago sem desconto no mês seguinte ao vencido, e acrescido de 10% (déz por cento) de multas nos meses subsequentes.

§ Único - Vencidas e não pagas duas prestações trimestrais, considerar-se-á vencida a dívida correspondente ao exercício e poderá ter início a cobrança executiva.

Art. 26º - O impôsto será arrecadado de uma só vez, adiantadamente, e compreenderá apenas determinado período, quando se tratar de comércio ambulante transitório, em feiras livres ou de artigos de determinadas comemorações ou festividades, e bares ou restaurantes em locais ou estabelecimentos de diversões ou praças desportivas".

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1964 revogadas as disposições em contrário.

P. M. de Lorena, 6 de dezembro de 1963



BRAZ PEREIRA DE OLIVAS

Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Diretoria Geral da Secretaria da Prefeitura Municipal, aos 6 de dezembro de 1963



MANUEL MATTOS FILHO

Diretor Geral da Secretaria "ad-hoc"